



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10283/002.530/89-77

MFCT

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.400

Recurso nº: 98.590 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente: TECHNOS DA AMAZÔNIA S/A

Recorrida: DRF em MANAUS - AM

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Visando a resguardar a amplitude do direito de defesa, há que ser prolatada nova decisão singular, quando o julgador de primeira instância deixar de apreciar pedido de perícia técnica, formulado na impugnação do lançamento.

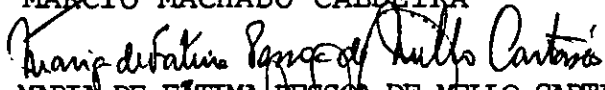
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHNOS DA AMAZÔNIA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem para que nova decisão seja proferida, na boa e devida forma, nos termos do voto do relator.

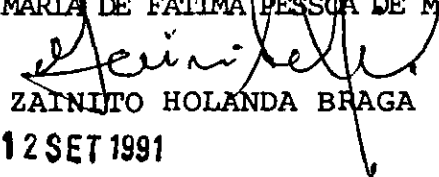
Sala das Sessões-DF., em 16 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.283/002.530/89-77

RECURSO Nº: 98.590

ACORDÃO Nº: 103-11.400

RECORRENTE: TECHNOS DA AMAZÔNIA S/A.

R E L A T Ó R I O

TECHNOS DA AMAZÔNIA S/A., com sede à Rua Mogno, nº 600, Manaus (AM), recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática (doc.de fls.263 a 269), que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 10 a 13 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento "ex-offício" na ocorrência de:

- 1) MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DAS VENDAS, referente à importação de matéria-prima, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987. Tal majoração se deveu à diferença verificada entre os valores debitados à conta transitória de nº 113600 - "Importações em Andamento" e aqueles constantes do "Mapa de Custos de Produtos Importados", no qual é feito o controle extracontábil de cada processo de importação. De acordo com o tal mapa, por ocasião do desembaraço da matéria-prima importada, é emitida a respectiva Nota-Fiscal de Entrada e efetuada a transferência da conta transitória de "Importações em Andamento" (creditada nessa ocasião) para a de nº 11.3400 - "Almoxarifado da Produção" (debitada).

Os registros efetuados foram os seguintes:

- for*
- D - 113600 - Importações em Andamento - pelo registro contábil de todos os custos de aquisição de matérias-primas, desde a abertura do contrato de câmbio.

Paralelamente, é feito o controle analítico, através do

Acórdão nº 103-11.400

através do Mapa de Custos de Produtos Importados. Posteriormente , após o desembaraço da mercadoria e a emissão da respectiva Nota-Fiscal de Entrada, são feitos os lançamentos de transferência.

C - 113600 - Importações em Andamento - pelo valor constante do citado mapa e da Nota Fiscal de Entrada.

D - 113400 - Almoxarifado da Produção - idem, idem.

2) OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS, nos exercícios de 1986 e 1987, decorrentes de contratos de mútuo celebrados com empresas controladas.

3) Da peça básica consta, também, a demonstração do ajuste do lucro real, face às irregularidades descritas ' no item anterior (item 3), bem como, a apuração do imposto de renda pessoa jurídica suplementar, calculado à alíquota de 35% e de 10% sobre o adicional (item 4).

Insurge-se a autuada, mediante Recurso, apenas contra os itens 1) e 3) do Auto de Infração, conforme petitório às fls. 274, tendo em vista o lançamento relativo ao item 2) ter sido considerado insubsistente pela autoridade de primeira instância.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls.234 a 236) onde, em síntese, alega:

a) Que a conta 1136.00 (Importações em Andamento) é provisória, sendo seu saldo credor remanescente fruto de despesas de frete e seguro;

b) que, quando do faturamento final das despesas de frete e seguro, é feita a seguinte contabilização:

débito da conta 1136.00

a crédito das contas 2154.00 (frete a pagar)
2156.00 (seguros à pagar);

c) que tais despesas podem integrar o custo das mercadorias, como dispõe o art. 182 e seu § único do RIR/80;

d) que requer, caso não sejam aceitas suas razões de de-

Acórdão nº 103-11.400

razões de defesa, perícia técnico-contábil, de modo a comprovar a correção de seu procedimento;

- e) por fim, que pode adotar a alíquota de 7% para cálculo do adicional na apuração do imposto de renda suplementar, pois auferiu no exercício de 1987 receita de exportação incentivada, conforme demonstra no quadro 10 do formulário I da declaração de renda de 31.12.86.

A Informação Fiscal de fls. 260 e 261 propõe a manutenção parcial da exigência, por constatar, através do exame do Livro Razão, que as receitas de variações monetárias, provenientes de mútuo com empresas controladas, foram apropriadas corretamente. No tocante aos demais aspectos da exigência, declara não ter sido apresentada qualquer documentação que respaldasse as alegações de defesa, apesar de neste sentido, ter intimado o contribuinte, por duas vezes. (Termos de fls. 257 e 259).

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 263 a 269) julgou parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo a exigência em relação aos itens 1) e 3) anteriormente citados, a saber:

1 - Quanto à majoração dos custos:

- a) Todo o saldo credor apurado pelo fisco encontra respaldo na documentação acostada aos autos às fls. 15 a 18, 22, 24, 26 a 28, 30 e 31, 33, 37 e 38, 40 a 44, 48, 49, 51, 55 e 58;
- b) se a conta 1136.00 (Importações em Andamento), com registro de fretes e seguros é uma conta transitória, deveria, a cada operação de importação encerrada, se zerada;
- c) a impugnante alega que a existência de saldos crescentes em aberto deve-se ao fato de que, quando do desembaraço aduaneiro, o valor do frete e seguro é extraído da nota de averbação de seguro, expedida pela companhia seguradora, e o seu valor definitivo só é conhecido quando da emissão da fatura, o que ocorre

Acórdão nº 103-11.400

dias após o desembaraço da mercadoria. Tal justificativa não tem consistência pois, se o valor real do custo é conhecido dias depois, que seja feito nessa ocasião o acerto do lançamento.

- 2 - Quanto ao adicional do imposto, a empresa não apresentou dados que pudessem comprovar ter auferido receitas de exportação incentivada. Não prevalece como prova o valor simplesmente declarado, constante de declaração de imposto de renda pessoa jurídica.

Notificada desta decisão em 05.10.90, conforme AR de fls. 271, o contribuinte interpôs contra ela, em 01.11.90, o Recurso de fls. 272 a 279, onde pede seja reformada a decisão da autoridade singular, na parte recorrida, pelas seguintes razões:

- a) A decisão da Delegacia da Receita Federal em Manaus deve ser tornada insubsistente por estar repleta de incorreções materiais, cerceadoras da defesa, tendo em vista:

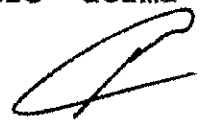
- o fiscal autuante não considerar a existência de estoques finais de matéria-prima, apurando a pretensa majoração de custos por período-base, fazendo-a repercutir no resultado tributável de cada período correspondente; quando cada parte relativa ao estoque final só repercutiria no período-base subsequente;
- também não considerar que, devido à insenção de imposto de renda sobre o lucro da exploração de que é beneficiária - por ser empresa com empreendimento incentivado na área da SUDAM - o expurgo da pretensa majoração de custos aumentaria a base do incentivo; o ajuste ao incentivo da autuada deveria ser considerado no cálculo da exigência.

- b) Quando à majoração de custos:

Acórdão nº 103-11.400

- após afirmar, em Auto de Infração, que o controle adotado pela empresa para apuração dos custos das matérias-primas importadas é perfeito, o fiscal autuante conclui que a reclamante apropria custo a maior no "Mapa de Custos de Produção";
 - a documentação que originou os lançamentos no referido Mapa é idônea e está à disposição da fiscalização;
 - os valores constantes do citado Mapa correspondem ao custo correto das mercadorias importadas;
 - a contrapartida do lançamento a crédito na conta 1136.00 (Importações em Andamento), o débito na conta 1134.00 (Almoxarifado de Produção), conseqüentemente é também correto;
 - reafirma ser a conta 1136.00 provisória, representando seus saldos credores, passivos da empresa que se liquidarão tempestivamente, pelo regime de competência;
 - não cabe ao fisco opinar sobre processos de contabilização, quando estes não levam a resultado ilegítimo, conforme prevê o Parecer Normativo nº 347/70.
- c) Quanto ao adicional do imposto, não cabia à recorrente, por ocasião da defesa, provar ter efetuado exportações incentivadas, pois tal contestação não consta da peça básica; apresenta, no entanto, junto a este Recurso, documentos que comprovam ser titular do benefício acima mencionado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.400

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Analizando as peças deste processo verifica-se que às fls. 235, item 13 da impugnação do lançamento, a autuada requer a realização de "perícia técnico-contábil" a fim de comprovar que os procedimentos contábeis por ela adotados, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987 não acarretaram majoração de custos.

Ocorre, no entanto que a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, às fls. 263 a 269 não julgou o al u d i d o pedido de perícia contábil.

Visando a resguardar a amplitude do direito de defesa e com fundamento no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, conheço do recurso, por tempestivo, votando no sentido de restituir o processo à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada, em virtude de o julgador de primeira instância (doc. de fls. 263 a 269) não haver apreciado o pedido de perícia, formula do na impugnação.

Cientificar-se-á o contribuinte da nova decisão proferida, sendo-lhe conferido o prazo de trinta dias, a contar da referida ciência, para, querendo, aditar as razões de recurso, que devem se restringir à matéria objeto da nova decisão.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 16 de julho de 1991

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA